



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
 “Casa do Advogado Jorge Jungmann”  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Processo n.º 201901909

CONSULTA - TED

Requerente: Carlos Alves Cruvinel de Lima

Relator: Juiz Cláudio Louzeiro Gonçalves de Oliveira

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta efetivada pelo advogado CARLOS ALVES CRUVINEL DE LIMA, inscrito sob no n.º 19.647 nesta Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, nos termos do art. 11, inc. II do Regimento Interno dessa Casa, fazendo os seguintes questionamentos:

- a) se comete falta ética o advogado que visita profissionalmente e/ou interage e/ou atende e/ou presta assessoria e/ou oferece os seus serviços nas unidades prisionais aos reeducandos/detentos/internos/presos que já possuem advogado constituído ou nomeado sem que se tenha revogado/cancelado ou mesmo notificado de qualquer rompimento da representação ?
- b) Se comete infração ético-disciplinar de captação o advogado que se dirige a unidade prisional interagindo e ou prestando assessoria e ou atendimento ou oferecendo qualquer de seus serviços para os presos/detentos/internos/reeducando dos quais não fora chamado (sem advogado) ou que já possuem advogados contratados ou nomeados ?

O i. Presidente desta casa, em decisão, tendo os autos sido distribuídos, designou-me relator, afim de prestar os devidos esclarecimentos.

É o sucinto relatório.

## 2. VOTO





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
 “Casa do Advogado Jorge Jungmann”  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, devidamente inscritos no RIOABGO, conheço da consulta em destaque, por tratar-se de matéria ético-disciplinar, em tese, nos termos do art. 71, inciso II do Código de Ética e Disciplina em vigência, razão pela qual, passo a apreciá-la, conforme suscitado.

**DA CAPTAÇÃO INDEVIDA**

Bom, acerca das questões levantadas pelo Requerente, deve-se observar que se tratam exclusivamente de forma variadas de captação de clientela.

Ora, o simples fato do advogado dirigir-se até estabelecimento prisional, afim de levar seus serviços profissionais aos reeducandos, denota claramente uma das formas de captação de clientela.

De outra sorte, já no segundo questionamento, também é uma forma de captação, a prestação de serviços de assessoria, ou qualquer outra forma, junto aos estabelecimentos prisionais.

E nessa esteira de conduta, vale observar o fato de que, esse advogado, mesmo fazendo um serviço social e/ou acadêmico, e aqui, já delineando os casos de escritórios modelos, ou outras formas de estágio, ao atender um reeducando, o qual já com advogado constituído, não pode ofertar serviços e/ou prestar consulta jurídica.

Essa circunstância, muito observada pelos escolas de direito, em variados estados e municípios do país, especifica e demonstra atitude totalmente contrária ao que dispõe o CED.

Nesse contexto, veja-se o que alude o CED, em seu art. 7º:

**Art. 7º E vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.**

Ora, o atendimento mantido por advogados, em estabelecimentos prisionais, que não tenham cliente específico, denota sim a captação indevida de clientela.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
 “Casa do Advogado Jorge Jungmann”  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

E vale observar, que posicionamentos acerca de casos concretos, podem ser mantidos com variadas vertentes, especificando ainda que alguns profissionais podem ter auferido decisões favoráveis em casos análogos.

Porém, tais circunstâncias, ocorrem em razão das mais variadas situações, como posicionamentos judiciais antagônicos, personalidades de juízes, enfim, questões que, muitas vezes fazem com que determinado processo, tenha um resultado e outro não.

De qualquer forma, como acima delineado, a captação é expressamente vedada. Seja ela demonstrada por quaisquer das formas questionadas.

E mais, além de ser uma infração ética, pura em sua essência, resta pra ser infração disciplinar também, devendo o advogado infrator restar sob o jugo do Tribunal de Ética correspondente, afim de que seja efetivamente disciplinado.

Nesse sentido, o art. 34, inciso IV do EOAB, assim prevê:

**Art. 34. Constitui infração disciplinar:**

[...]

**IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;**

[...]

Portanto, a captação é vedada. E vale dizer, que nos questionamentos apresentados, resta demonstrado claramente, que são direcionados a uma forma específica de captação junto às entidades prisionais, porém, com verbos(atos) direcionados.

Suscite-se ainda, ao fato de que, na maioria das vezes, os reeducandos sempre tem advogado constituído, situação que agrava o ilícito praticado pelo advogado que assim age.

Ora, além de constituir-se como ilícito disciplinar, também denota concorrência desleal, já que muitos profissionais, em razão da comodidade de empreenderem várias circunstâncias, sempre estão em vantagem sobre a grande maioria dos advogados.

Nesse sentido, deve-se expressar a situação dos professores orientadores dos escritórios modelos. Esses, através dos acadêmicos, que fazem consultas em estágio, junto aos estabelecimentos prisionais, acabam por chamar a atenção de





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
 “Casa do Advogado Jorge Jungmann”  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

reeducandos, que entendem não estarem bem atendidos por seus advogados constituídos.

Logo, a infração ética se demonstra de forma clara e objetiva. E mais, por interposta pessoa, quais sejam os acadêmicos que, em razão da necessidade e novidade do atendimento, acabam por envidar soluções extraordinárias.

Com isso, pode sim, esse captador, acabar por sensibilizar um reeducando ou outro, fazendo com que lhe outorguem procuração, após destituírem o advogado de origem.

A doutrinadora, ex-Conselheira Federal por Santa Catarina, Gisela Gondin Ramos, em sua obra Estatuto da Advocacia – Comentários e Jurisprudência Seleccionados, Ed. OAB/SC, ao tratar do assunto captação de causas, assim se manifesta:

**“ Ao vedar a captação de causas, o Estatuto consigna um dos princípios basilares da advocacia, qual seja, o de que o cliente é quem procura o advogado, e não o contrário. Assim, caracteriza captação o encaminhamento de malas diretas, ou mesmo a simples correspondência(e-mails, whatsapp, messenger), em que o profissional ofereça seus serviços, ou faça promessas de resultados favoráveis ao virtual cliente. Mas os casos passíveis de enquadramento não se restringem aos exemplos mencionados. Muitas outras situações podem configurar captação irregular de causas, e devem ser analisadas caso a caso pelo Conselho Seccional competente.”**

De outra sorte, também o simples fato de se dirigir até estabelecimento prisional, mesmo para que, atender a cliente específico seu, porém, de fazer atendimento em separado de outros reeducandos, que não seus clientes, também delinea a infração de captação irregular de clientela.

Veja-se bem, que o inciso IV do art. 34 do EOAB, observa que a captação irregular, pode ocorrer com ou sem a intervenção de terceira pessoa. Ou seja, o próprio profissional é quem busca captar clientes, das mais variadas formas.

O Estatuto, por dezenas de interpretações, sempre se escora em situações direcionadas ao marketing ou outra forma de propaganda, que fuja aos ditames desse ou do Código de Ética.

E sempre se vê, jurisprudências nesse sentido, como segue:

Rua 1.121 n° 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS - Fone: (062) 281-2566 - Fax: (062) 281-2976 - Home Page: [www.oab-go.com.br](http://www.oab-go.com.br) - E-mail: [oabnet@oab-go.com.br](mailto:oabnet@oab-go.com.br)

Documento assinado digitalmente em 07/05/2019 15:56:12

Assinado por CLAUDIO LOUZEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
 “Casa do Advogado Jorge Jungmann”  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

“EMENTA N. 043/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Processo administrativo de natureza disciplinar. **Captação de clientela. Escritório itinerante em veículo van plotada com logomarca, telefone e site. Violação ao artigo 34, IV, do Estatuto da Advocacia.** Arguição de nulidade processual afastada. Reincidência no cometimento de infração disciplinar. Circunstância que implicaria a imposição de suspensão do exercício profissional.

Vedação à reforma prejudicial da decisão quando somente a parte interessada recorre. Manutenção da decisão recorrida. Recurso não provido.” (CFOAB, Recurso n. 49.0000.2015.000340-0/SCA-STU. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). *DOU*, S.1, 28.04.2015, p. 120/121) “EMENTA N. 160/2014/SCA-STU. Recurso interposto pelo representado contra decisão unânime que manteve sua **condenação por haver instalado painéis informativos com dados de seu escritório, fora de sua residência e do próprio escritório** – Preenchimento aos requisitos do artigo 75 da lei 8.906/94 para sua admissão – **Acusação de cometimento de infração prevista nos artigos 34, IV do EAOAB**, 30 e 31 do CEOAB e artigo 6º, alínea ‘b’ do provimento 94/2000 do CFOAB – recurso conhecido e provido parcialmente para reformar o acórdão da OAB/SC, e readequar a pena aplicada, que passa a ser de censura, em razão de condenação pelo cometimento de infração prevista no artigo 30 do CEOAB (art. 36, II do EAOAB)”. (CFOAB, Recurso n. 49.0000.2014.009512-9/SCA-STU. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). *DOU*, S.1, 17.11.2014, p. 94/95) “E-3.884/2010 – PUBLICIDADE – **PUBLICIDADE IMPRESSA** – DISCRICÃO, MODERAÇÃO E ESPECIALIDADES. **O advogado pode anunciar a sua atividade devendo observar rigorosamente os dispositivos contidos no Estatuto da OAB**, arts. 33, parágrafo único e **34, IV, no Código de Ética**, art. 5º, 28 a 34, a

Resolução n. 02/92 do Tribunal de Ética e Disciplina – I, Turma Deontológica, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, e o Provimento n. 94/2000, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **O Código de Ética e o Provimento 94/2000, do CFOAB fazem restrições quanto ao uso de fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas e símbolos nos anúncios dos advogados quando incompatíveis com a sobriedade, lembrando que a advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.** Na publicidade impressa, apenas anunciativa, a sobriedade está nos limites das tonalidades e cores, na posição, no tamanho, nos símbolos permitidos, na composição do logotipo, observadas todas as demais exigências contidas na legislação. As especialidades devem ser relativas aos ramos do direito não podendo induzir o leigo a entender que o advogado é também especialista em outras profissões.” (Turma Deontológica, OAB/SP, v.u., em 17/06/2010, do parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gambelli)

“**CONVÊNIO JURÍDICO – INFRAÇÃO – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA.** É ilegal o convênio firmado com entidades alheias à advocacia ou prestadora de serviços estranhos à advocacia, para a prestação de serviços advocatícios, consistindo infração ética (arts. 2º, VIII, b, 5º, 7º e 41 do Código de Ética e Disciplina) e estatutária (art. 34, IV do EAOAB). É passível de sanções a cobertura dada a essa prática, por advogados regularmente inscritos na OAB, mormente se a hipótese contempla a concessão de descontos nos honorários.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
 “Casa do Advogado Jorge Jungmann”  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Proc. E – 1.607/97.” (Turma Deontológica, OAB/SP, v.u. em 11/12/97 do parecer e ementa do Rel. Dr. Rubens Cury)

**“ADVOGADO DE SINDICATO – LIMITES DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, EM NOME DOS FILIADOS À ENTIDADE, ÀS ÁREAS DE INTERESSE DA CATEGORIA VEDADO ESTENDER O ATENDIMENTO EM MATÉRIAS ESTRANHAS AOS INTERESSES DOS FILIADOS SOB PENA DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA – INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA CONHECER PARTE DA CONSULTA QUE VERSA SOBRE INFRAÇÃO ÉTICA COMETIDA POR TERCEIROS.** O advogado de sindicato, empregado ou prestador de serviços, deve restringir sua atuação aos interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal, em todas as áreas do Direito. É vedado estender suas atividades advocatícias em matérias estranhas aos interesses dos respectivos associados, e inclusive de atender as empresas pertencentes ao setor, associadas ou não, em seu escritório particular, por constituir evidente captação de clientela, conforme dispõem o art. 7º do CED; art. 34, IV, do Estatuto da OAB, e precedentes deste Tribunal. Quanto ao questionamento na consulta sobre conduta de terceiros, impedimento deste Sodalício, conforme § 3º, do Artigo 136, do Regimento Interno, e afronta do disposto na Resolução 07/95 (precedentes E-3.409/07, E-3.438/07, E-3.512/07, entre outros). Proc. E-3580/2008.” (Turma Deontológica, OAB/SP, v.u., em 17/04/2008, do parecer da Relª. Drª. Márcia Dutra Lopes Matrone)

Demonstrado pelas decisões acima dimensionadas, que persistem várias formas de se efetivar a captação de clientela, não se limitando essa prática em apenas uma circunstância.

Depreende-se ainda, novas situações mantidas com a chamada globalização, proliferação da internet como meio de comunicação, o que por si, acaba se demonstrando como um terreno fértil para a captação de clientela, nas mais variadas profissões.

Outrossim, enquanto organizados, e tutelados por um Estatuto e um Código de Ética bem específico, o profissional advogado, não pode e não tem o direito de aventurar-se em modalidades de captação, as quais infringem cabalmente normas éticas.

E, para o caso concreto, empreender uma prática, pouco usual, onde o profissional se dirige, seja individualmente, seja por coletivo, à determinada instituição prisional, afim de, literalmente “assediar”, potenciais clientes, ou ainda, clientes de outros advogados, esta perfeitamente inserida no que dispõe o art. 34, IV do EOAB.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
 “Casa do Advogado Jorge Jungmann”  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

**3. CONCLUSÃO**

Assim, atento aos princípios norteadores do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em consonância com o posicionamento adotado por todos os Conselhos Seccionais do país, concluo que, sim, em agindo da maneira questionada, comete o advogado, infração ético-disciplinar, passível de procedimento administrativo, a ser proposto, ou pela Ordem de ofício, ou por provocação.

Com essas razões, voto no sentido de responder à consulta, confirmando o cometimento de infração ético disciplinar, por advogado que visita profissionalmente e/ou interage e/ou atende e/ou presta assessoria e/ou oferece os seus serviços nas unidades prisionais aos reeducandos/detentos/internos/presos que já possuem advogado constituído ou nomeado sem que se tenha revogado/cancelado ou mesmo notificado de qualquer rompimento da representação e/ou que se dirige a unidade prisional interagindo e ou prestando assessoria e ou atendimento ou oferecendo qualquer de seus serviços para os presos/detentos/internos/reeducando dos quais não fora chamado (sem advogado) ou que já possuem advogados contratados ou nomeados, infringindo o art. 7º do CED e art. 34, IV do EOAB.

É como voto.

Goiânia, 07 de maio de 2019.

**CLÁUDIO LOUZEIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR**

